



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	19647.002778/2003-37
Recurso nº	155.602 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2003
Acórdão nº	102-48.585
Sessão de	25 de maio de 2007
Recorrente	CÂNDIDA AMÁLIA DE AGUIAR LINS
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA NA DECLARAÇÃO DE IRPF - Comprovado que a contribuinte não estava obrigada à entrega, cancela-se a penalidade.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

CÂNDIDA AMÁLIA DE AGUIAR LINS recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Na oportunidade, por bem narrar os fatos do processo, transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

"Trata o presente processo de impugnação a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, que exige do interessado acima identificado Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Ajuste Anual no valor de R\$ 165,74.

Inconformado com a exigência, apresenta o contribuinte a impugnação de fl. 01. Afirma que não estava obrigada a apresentar declaração de ajuste anual, pois a firma da qual era titular fora cancelada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, em 04/01/2000, conforme cópia da declaração de firma individual."

A DRJ proferiu em 21/05/2004 o Acórdão nº 8.161 (fls. 15-17), assim fundamentado:

"A impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dela conheço.

A Lei nº 9.250 de 26/12/1995, em seu Art. 7º e parágrafos estabeleceu normas de obrigatoriedade da apresentação e prazo para entrega da declaração de ajuste anual, da pessoa física.

A Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003, dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, pela pessoa física residente no Brasil:

'Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

(...)

De acordo com os documentos que compõem o presente processo constata-se, que a contribuinte deu entrada na Junta Comercial do



Estado de Pernambuco em 01/01/2000, requerendo o cancelamento da sede da empresa Cândida Amália de Aguiar Lins.

Verifica-se que o contribuinte não apresentou documento de cancelamento emitido pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco deferindo o cancelamento.

No que diz respeito à baixa do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, além do documento de baixa emitido pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco, se faz necessária a formalização do pedido de baixa acompanhado dos documentos exigidos no âmbito da SRF.

De conformidade com o Item III, do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 290 de 30 de janeiro de 2003, o contribuinte está obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, por participar do quadro societário de cooperativa ou empresa como titular, sócio ou acionista.

Por todo o exposto e tudo o mais que do processo consta, voto pela procedência do lançamento."

Aludida decisão foi cientificada em 17/06/2004 (fl.20), sendo que o recurso voluntário, interposto em 15/07/2004 (fl.21), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"Venho por meio desta, solicitar o cancelamento da notificação de lançamento anexa, referente à multa da declaração do imposto de renda pessoa física, ano-calendário 2002, tendo em vista que não estava obrigada a apresentar a referida declaração, pois, a firma da qual era titular fora cancelada, na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, em 04/01/2000, conforme cópia anexa."

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 06/12/2006 (fls. 28).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a exigência versa sobre multa por atraso na entrega da declaração de IRPF/2003.

A contribuinte alega que encerrou as atividades de sua firma individual em janeiro de 2000. Portanto, estava desobrigada da entrega da DIRPF/2003.

Pela análise dos autos, verifica-se pelo documento de fl. 23, apresentado no recurso voluntário, que o pedido de baixa da firma foi mesmo registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco em 04/01/2000 (protocolo nº 990755207).

Não consta nos autos qualquer outra motivação para que a contribuinte fosse obrigada a apresentar a DIRPF/2003.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA